

Processo n.º: 1.141.432
Natureza: Denúncia
Denunciante: Master Indústria e Comércio Ltda
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lavras
Procurador: Ronilson da Conceição Pinto, OAB/PR 43.852
Ano Ref.: 2023

À Secretaria da 2ª Câmara,

Tratam os autos de Denúncia oferecida pela empresa Master Indústria e Comércio Ltda (peça nº 1 do SGAP), em face do edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023, Processo Licitatório nº 042/2023, cujo objeto consiste no “registro de preço para futura e eventual aquisição de kits escolares, para distribuição aos alunos do ensino infantil e fundamental, em atendimento a secretaria municipal de educação, conforme características, prazos e demais obrigações e informações constantes no edital, termo de referência, Lei Municipal 3.812 de 15 de dezembro de 2011 e alteração do anexo único pela Lei Municipal 4.422 de 20 de novembro de 2017 e demais anexos deste edital” (peça nº 1 do SGAP).

A documentação foi protocolizada sob o nº 9000134500/2023 em 23/02/2023 e autuada como Denúncia em 27/02/2023, tendo sido distribuída à minha relatoria na mesma data (peça nº 4 do SGAP).

De acordo com o Edital (Preâmbulo), a abertura da sessão do Pregão Eletrônico está marcada para acontecer às 09h30min do dia 28//02/2023.

A denunciante aponta como irregularidade o prazo da entrega e do recebimento dos materiais, requerendo, ao final, a suspensão liminar do processo licitatório.

Inicialmente, esclareço que compete ao Tribunal de Contas, no exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, a prerrogativa de suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos do disposto no artigo 267 da Resolução nº 12/2008, RITCMG.

Destarte, para fins exclusivos de apreciação perfunctória do pedido, ater-me-ei à análise do fato denunciado.

A denunciante alega, em síntese, que o edital licitatório, ao prever em seu item 26.2, o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega e o recebimento dos materiais, restringe a participação de possíveis interessados, uma vez que tende a beneficiar as empresas situadas nas proximidades do Município de Lavras.

Sustenta que o processo licitatório é composto por 27.315 (vinte e sete mil, trezentos e quinze) kits escolares, divididos em 4 (quatro) composições diferentes, envolvendo a logística de montagem, faturamento, transporte e entrega, o que torna incompatível com a determinação do edital.

Para fins de demonstrar a exiguidade alegada, compara o prazo para entrega dos kits e a entrega das amostras. Ademais, colaciona entendimento proferido por esta Corte de Contas, bem como do Tribunal de Contas do Mato Grosso.

Ainda, cita o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, afirmando que a manutenção do prazo de entrega afronta aos princípios da ampla concorrência, isonomia, razoabilidade, dentre outros, ao restringir a participação de inúmeras empresas.

Pois bem.

O item 26.2 do edital licitatório assim dispõe:

XXVI DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO DOS MATERIAIS

26.2 Prazo de entrega: em até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento por parte da contratada da Ordem de Fornecimento – OF. [...]

Em análise do edital licitatório, verifico que o objeto do Pregão Eletrônico nº 001/2023 consiste no “ registro de preço para futura e eventual aquisição de kits escolares, para distribuição aos alunos do ensino infantil e fundamental, em atendimento a secretaria municipal de educação, conforme características, prazos e demais obrigações e informações constantes no edital” (peça nº 1 do SGAP).

Constato que o produto objeto da presente licitação caracteriza-se como bem de pronta entrega, destinado ao atendimento aos alunos da rede de ensino do Município de Lavras. Nesse sentido, trata-se de objeto cuja aquisição mais demorada poderá prejudicar a

continuidade e a qualidade da prestação de serviço essencial à sociedade, qual seja, a educação, sendo indiscutível o interesse público.

Destaco que a matéria em questão foi anteriormente tratada nesta Corte de Contas, a exemplo da Denúncia nº 1.095.461, apreciada em Sessão da Segunda Câmara do dia 18/11/2021, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio, que, em caso semelhante, entendeu pela regularidade do prazo de 15 (quinze) dias para o fornecimento de kits escolares, conforme trecho que abaixo transcrevo:

[...]

Assim, a Unidade Técnica entendeu que restou “demonstrado que existem no mercado fornecedor empresas que possuem logística e capacidade suficiente para o atendimento à necessidade da Administração, nos termos em que foi colocada, carecendo de fundamento a denúncia apresentada quanto a este ponto”.

Sustentou, que a opção se encontra dentro da discricionariedade administrativa, pelo qual o prazo de 15 (quinze) dias não poderá ser considerado exíguo. Ainda:

Leve-se em conta que Sete Lagoas é Município vizinho à capital do Estado, com grande facilidade de acesso a centros fornecedores, e que o fornecedor pode organizar-se com a cadeia logística para atender ao prazo do edital, afigurando-se como viável o fornecimento dentro dos parâmetros previstos no edital.

Considerando que o item relativo a prazo de entrega não se configura como prejudicial, por não ter estabelecido privilégios, pois que válido para todos, e por não ter comprometido o caráter competitivo do certame, esta Unidade Técnica conclui por afastar o apontamento.

Coadunando com o entendimento técnico, tendo em consideração a localização geográfica do Município de Sete Lagoas – próximo à Belo Horizonte, capital do Estado – por entender que o prazo de 15 (quinze) dias seja suficiente para o fornecimento do contratado e, ainda, pela demonstração da competitividade na presente licitação, manifesto-me pela improcedência do fato denunciado.

Debruçando-me sobre o referido cenário e valendo-me de um juízo perfunctório e não exaustivo para apreciar a medida cautelar requerida pela denunciante, não resta

evidenciado, quanto ao apontamento envolvido nos autos, ofensa aos princípios constitucionais e à legislação por parte da Administração Pública, e, conseqüentemente, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, elementos caracterizadores do *periculum in mora*, motivo pelo qual **indeferir o pedido para a concessão de medida cautelar** formulado pela denunciante, à peça 01 do SGAP.

Todavia, cumpre ressaltar, o referido indeferimento não impede que este Tribunal dê continuidade à instrução do feito e apure de forma mais profícua as irregularidades elencadas no pedido inicial, sendo possível que, após a adoção de novas medidas apuratórias, eventuais responsáveis venham a ser penalizados ou mesmo que, diante da superveniência de fatos e provas, novos pedidos cautelares sejam porventura renovados.

Assim, na forma prevista no art. 166, II e §1º, VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, intimem-se a denunciante, por intermédio de seu procurador, e a denunciada, Sra. Maria Helena de Abreu Pereira, Secretária de Educação, acerca do conteúdo desta decisão.

Ainda, para fins de instrução preliminar do processo, determino, nos termos do art. 306, II, do RITCEMG, a intimação da Sra. Maria Helena de Abreu Pereira, Secretária de Educação, na forma prevista no art. 166, II e §1º, VI do mesmo diploma regimental, **para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem a esta Corte de Contas o inteiro teor das fases interna e externa referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2023, Processo Licitatório nº 042/2023**, podendo, caso queiram, apresentar justificativas em face dos apontamentos da presente Denúncia, cuja petição deverá ser-lhe franqueada (peça nº 1 do SGAP), sem prejuízo de eventual abertura do contraditório no momento oportuno.

Cientifique-lhe que o descumprimento da determinação acima poderá ensejar aplicação de multa de **R\$1.000,00 (mil reais)**, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Toda a documentação solicitada deverá ser protocolizada, exclusivamente, via e-TCE, sendo possível o encaminhamento de quantos arquivos forem necessários, observando-se o limite de 20 MB, por arquivo, conforme parágrafo único, do art. 1º, da Portaria nº 31, de 29/04/2021, da Presidência deste Tribunal.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para análise da Denúncia e formulação de eventuais apontamentos complementares.

Ato contínuo, sejam os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, §3º, do RITCMG.

Após, conclusos.

Belo Horizonte, em 27/02/2023.

Conselheiro Wanderley Ávila
Relator
(assinado digitalmente)